



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATO Nº.033/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1281/2018
TOMADA DE PREÇO N.º 024/2018.

PUBLICADO

Jornal: DOE

Edição: 264 PG: 13

Data 07.05.19 a ---

Marques
Rúbrica 2

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA ANTIGA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA - EUCLIDELÂNDIA - 3º DISTRITO - CANTAGALO-RJ, QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME.

Aos vinte seis dias do mês de abril, do ano de dois mil e dezenove, o Município de Cantagalo/RJ, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65 - Centro - Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1-IFP-RJ., e do CPF nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.476.982/0001-25, estabelecida à Rua Farroupilha s/nº Lote 01, Quadra 238, Guaxindiba, São Gonçalo/RJ neste ato representada pelo Sr. Marcelo José Dias Alfena, representante legal da empresa, portador do Registro Geral do CREA-RJ nº 145.016 e do CPF nº 001.263.697/55, residente e domiciliado na Estrada Bem Vindo de Novaes nº 2.800 - Bloco 01 - Aptº nº 502 - Recreio do Bandeirantes - Rio de Janeiro-RJ., doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Tomada de Preços n.º 022/2018, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, visando a **Contratação de firma especializada para realização dos serviços de reforma da Antiga Estação Ferroviária - Euclidelândia - 3º distrito - Cantagalo-RJ**, resolvem ADITIVAR o contrato nº 033/2018, conforme cláusula décima terceira "Duração do Contrato", mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO

- 1.1 – O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de validade do contrato, com fulcro na cláusula décima terceira do contrato nº 033/2018, por 60 (sessenta) dias a contar da data de 28/04/2019, a fim de estendê-lo até o dia 26/06/2019.
- 1.2 Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato primitivo acrescido da alteração promovida pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA JUSTIFICATIVA:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

2.1 – O presente Termo Aditivo tem por motivo garantir o cumprimento das obrigações contratuais, dar sequência e continuidade à execução dos serviços, em razão do interesse público em concluir o objeto, principalmente pelo fato de que o atraso na obra deu-se pela reprogramação em análise pela fiscalização da Caixa Econômica Federal, documentada pela construtora em sua correspondência datada de 15/04/2019.

2.2 - Manter a validade do contrato garantindo assim o pagamento dos serviços executados pela construtora.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

Fundamenta-se a presente prorrogação no previsto na Cláusula Décima terceira do Contrato nº 033/2018, bem como nas disposições contidas no art. 57, parágrafo 1º, incisos I e IV da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo.

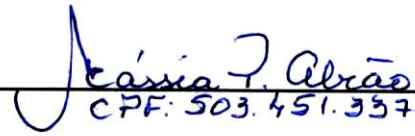
E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo RJ, 26 de abril de 2019.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO
CONTRATANTE


CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:



CPF: 503.451.337-49



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº 1281/2018
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Convênio Ministério das Cidades
Contrato de Repasse nº 840693/2016
Contrato nº 33/2018
Tomada de Preços nº 24/2018
Quarto Termo Aditivo

O Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos remete a Assessoria Jurídica minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 33/2018 visando nova prorrogação pelo período de 60 (sessenta) dias, solicitado pelo contratado em decorrência de que permanecem inalterados os mesmo motivos que originou o terceiro aditivo, ou seja, alteração do projeto e reprogramação da planilha orçamentária em função de que depende de análise prévia da alteração do projeto, que está aguardando aprovação pela Caixa Econômica Federal, justificado pela engenharia técnica das intempéries na execução dos serviços, conforme consta do parecer técnico do engenheiro Cícero Costa Cabral por ocasião do segundo aditivo e da justificativa apresentada pelo contratado relatando a superveniência de fatos que estão atrasando o cronograma de execução da obra.

O Setor de Engenharia do Município em parecer do engenheiro Cícero Costa Cabral, para o mesmo fato que gerou o segundo e terceiro aditivo, confirma a alteração do projeto e a reprogramação da planilha orçamentária que está sob análise da Caixa Econômica Federal para aprovação, o que acarretou a não realização de medições dos serviços executados, o que justifica o pedido de prorrogação.

A permanência da situação a justificar o quarto aditivo está ratificada pela Coordenadora do Setor de Convênios, datado de 26 de abril de 2019 e informação em anexo do PAT REGOV/CM nº 66 de 18 de abril de 2019 informando que permanecem em análise as reprogramações das obras da Praça São Pedro e a da reforma da antiga Estação de Euclidelândia.

Mesmo assim, conforme já atestou anteriormente o setor de engenharia da municipalidade às fls. , a contratada manteve a execução obra em andamento não podendo avançar porque suas fases depende da aprovação pela CEF da alteração do projeto e sua reprogramação impedindo a sequencia da obra, que por sua vez depende de análise da CEF já que esta depende da aprovação da reprogramação do projeto conforme atesta o setor de engenharia da municipalidade prejudicando seu andamento, não se opondo tecnicamente a prorrogação, e pelo percentual da obra já executado até o presente momento comprova que cronograma de execução vem sendo cumprido satisfatoriamente, não havendo nenhum procedimento que desabone a conduta técnica da empresa contratada.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Logicamente que a alteração do projeto e a reprogramação da planilha orçamentária que aguarda a aprovação da CEF que afeta significativamente o andamento da obra já que as fases seguintes depende principalmente da aprovação das alterações introduzidas no projeto, o que, sem dúvida afeta o cronograma físico e econômico anteriormente projetado já que acarretará aumento das quantidades inicialmente prevista no contrato, por isso, conseqüentemente, entendo que a prorrogação tem fundamento na esteira do artigo 57, § 1º I e IV da Lei 8.666/93,

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados, tem base legal disciplinada nos incisos I e IV do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, uma vez que as intempéries ocorridas, devidamente justificadas diante de permanecerem os mesmos motivos pelos termos do parecer do setor de engenharia da municipalidade de fls.. por ocasião do segundo aditivo que informa os motivos da necessidade de prorrogação ocasionados pela alteração do projeto e a reprogramação da planilha orçamentária que aguarda a aprovação da CEF que afeta significativamente o andamento da obra que para andamento das fases seguintes depende principalmente da aprovação das alterações introduzidas no projeto, por isso não há sanção a ser aplicar aos responsáveis na esfera municipal, visto que o atraso foi causado por fatos alheios a vontade da contratada conforme atesta a justificativa do ente público..

Sabemos que os atrasos durante a execução de qualquer contrato podem ocorrer situações alheias à vontade dos contratantes que podem acarretar tal necessidade.

Afora Isto, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de espoco que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execução caracteriza mora do contratado. Na espécie o contratado não deu causa ao atraso, conforme atesta o ente público por seus órgãos internos não incorrendo em mora, ao contrário, demonstra a idoneidade da empresa contratada.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.

Entretanto, em nome dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto que a obra



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

está em fase de execução, agi corretamente a municipalidade em permitir que o aditivo para que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta penalidade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo procedimento licitatório para término do que resta para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pelo Gestor Municipal em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, I e IV da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento, causado diretamente pelo ente público pela diminuição do ritmo da obra, ocasionados sem sombra de dúvidas pelos motivos acima apresentados afetando a sequência dos serviços, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula décima terceira.

A cláusula décima terceira do contrato 33/2018 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do §1º, I e IV do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em pleno vigor, o que permiti sua prorrogação.

Também não há óbice a prorrogação visto que o convênio com a União Federal, está em vigor, conforme aditivo de fls. Vol.07.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado e ratificado pelo setor de engenharia da municipalidade, com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.

Em virtude da fundamentada justificativa há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa fé de prorrogar o prazo de vigência do contrato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A prorrogação está respaldada pela regra dos incisos I e IV do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima terceira do contrato a aditar.

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido de prorrogação e consequentemente ao Aditivo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

É o parecer.

Cantagalo, 26 de abril de 2019.

Assessor Jurídico
CARLOS ALBERTO